



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 222-B, DE 2019 (Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de junho, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 2815/19, 3664/19, 4742/19, e 4685/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 2.815/19, 3.664/19, 4.742/19 e 4.685/20, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS JORDY).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 1.144/2019, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 222/2019, para incluir a análise pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Outrossim, revejo, de ofício, o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 222/2019, para: excluir o exame pela Comissão de Cultura, porque a matéria versada na proposição não se enquadra no campo temático da Comissão, delimitado no inciso XXI do art. 32 do RICD; e incluir a análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esclareço que, para os fins do artigo 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho.

Publique-se. Oficie-se.

ÀS COMISSÕES DE:

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2815/19, 3664/19, 4742/19 e 4685/20

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada , anualmente, em todo o território nacional, na primeira semana de junho, e determina a realização de ações alusivas à data.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada em todo o território nacional, anualmente, na primeira semana de junho.

§ 1º Durante a Semana Nacional da Ética e da Cidadania os órgãos e entidades da administração publica federal e das unidades federadas, as instituições de ensino públicas e privadas, as entidades representativas de classe, as organizações da sociedade civil que pugnam pelo combate a todas as formas de desvios éticos e morais e as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão promover, nas suas respectivas áreas de atuação, ações destinadas a estimular e difundir a importância do desenvolvimento de atitudes pessoais e funcionais que levem a observância dos valores éticos e morais, o exercício da cidadania e de ações de combate a todas as formas de corrupção, com ampla participação e divulgação para a sociedade.

§ 2º Preferencialmente no dia 3 de junho de cada ano, ou no primeiro dia útil caso a data coincida com fim de semana ou feriado, o Congresso Nacional, por meio de suas duas casas legislativas, de forma isolada ou conjuntamente, as Assembleias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais deverão realizar Sessão de Caráter Solene destinada a comemorar a data e ressaltar os princípios inerentes à ética e à cidadania.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa do Deputado Marcos Reategui, arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos e que propõe a instituição da Semana Nacional da Ética e da Cidadania.

Trata-se de oferecer uma oportunidade, com a criação de uma data oficial, a ser comemorada anualmente em todo o País, para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada possam debater e difundir experiências de cada instituição, e realizar campanhas didáticas, em prol da observância dos princípios éticos e de cidadania que devem nortear o comportamento de todo cidadão, seja ele agente público ou privado, na visão das diversas instituições que conformam o Estado e a sociedade brasileira.

Escolhemos a data de 3 de junho como ponto central das comemorações por ser esse dia o marco mais representativo e contemporâneo que tivemos na luta contra a corrupção. Recorde-se que foi no dia 3 de junho, do ano de 2010, que foi promulgado o Projeto de Lei de Iniciativa Popular que instituiu o que passou a se chamar “Lei da ficha limpa”, inserida no ordenamento jurídico brasileiro como Lei Complementar nº 135, de 03 de junho de 2010, que alterou a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

Temos convicção de que essa iniciativa encontra eco na sociedade, somando-se a outras já adotadas e em curso, como um instrumento didático capaz de contribuir e ensejar, quiçá, uma mudança de postura e uma cooperação sistêmica mais amiúde, a ser formada por todos os segmentos interessados na defesa dos princípios básicos da cidadania e da ética.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
 I -

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
 - g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
 - h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
-
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
 - k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
 - l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado

até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Pùblico que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar."(NR)

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Pùblico Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

"Art.22.....

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - (revogado);

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a

potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

....." (NR)

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994](#))

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; ([Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
9. contra a vida e a dignidade sexual; e (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (*Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por

órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no

Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos

prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.815, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Institui o Dia Nacional do Combate à Corrupção e às Organizações Criminosas, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 (dezessete) de março.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-222/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Corrupção, a ser comemorado no dia 17 (dezessete) de março.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Dia Nacional Contra à Corrupção, a ser comemorado no dia 17 (dezessete) de março.

A corrupção, *prima facie*, qualifica-se por uma inversão de valores, segundo a qual agentes públicos ou privados subvertem o interesse coletivo em benefício próprio.

É imprescindível, para a formação de uma consciência coletiva a respeito da temática em comento, a instituição no calendário nacional de uma data para marcar a necessidade de valorizarmos a ética, a honestidade, a honradez e a decência nas relações entre o público e o privado.

Nesse contexto, é oportuna a escolha do dia 17 (dezessete) de março como data simbólica para essa comemoração, posto que foi nesta data a deflagração da chamada Operação Lava Jato, ação anticorrupção realizada pela Polícia Federal brasileira, Ministério Público Federal e Poder Judiciário Federal, que já recuperou mais de 10 bilhões de reais decorrentes de atos delitivos, colocando na cadeira inúmeras autoridades, personalidades públicas e privadas, ação que colocou o Brasil no rol de países comprometidos efetivamente comprometidos no enfrentando no combate à corrupção sistêmica.

Assim, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de maio 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

PROJETO DE LEI N.º 3.664, DE 2019
(Do Sr. Helio Lopes)

Institui a Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-222/2019. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO,
DETERMINO QUE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SEJA INCLUÍDA NA

DISTRIBUIÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA APÓS A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola, a ser realizada anualmente durante o mês de agosto nas instituições de ensino da educação básica, destinada a representar um marco integrador em defesa do Estado Democrático de Direito e da promoção da cidadania.

Art. 2º A Semana do Direito, Ética e Cidadania será promovida com palestras a serem ministradas por advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante parcerias com os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Fica proibida a inclusão de assuntos afetos a ideologia de gênero, sectarismo e propaganda político-partidária.

Art. 4º A palestra deverá respeitar o estado laico.

Parágrafo único. A participação dos advogados será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste Projeto de Lei, nosso intuito é o de fortalecer a cidadania nas escolas da educação básica, mediante a criação da Semana do Direito, Ética e Cidadania.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) dispõe, no art. 205, que a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”. Ao seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), imbuída do mesmo intuito do texto constitucional, preceitua o preparo para o **exercício da cidadania** como uma finalidade precípua da educação (art. 2º, *caput*). Portanto, o comando constitucional e da LDB afirmam que a função da educação em sua relação com um projeto de Nação se fundamenta na cidadania.

Avançando nossa argumentação, ao dispor sobre o currículo da educação básica, a LDB ratifica a necessidade de os mesmos lidarem com elementos de cidadania, por meio do conhecimento da realidade social e política brasileira:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da

economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política, especialmente do Brasil**. (grifo nosso).

A despeito das diretrivas evidenciadas, ao nosso ver e de modo respeitoso, entendemos que as escolas podem e precisam fazer mais para fomentar o exercício da cidadania, que se fundamenta mediante o conhecimento dos nossos direitos, deveres, da organização do Estado, da divisão dos Poderes. Ou seja, sem a apreensão dos elementos que norteiam a nossa Constituição e da legislação que dispõe sobre direitos fundamentais, não há que se falar em exercício da cidadania. Inclusive, é bom lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 1º, 'c', faculta aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos a possibilidade de votar, de modo que tamanha responsabilidade, implicando decisões relevantes na vida republicana, deve ser acompanhada por suporte dos sistemas de ensino.

A Semana do Direito, Ética e Cidadania se inspira no projeto OAB Vai à Escola, que tem o objetivo de levar aos alunos do ensino médio noções de Direito e Cidadania. Com a Semana, nosso intuito é mais amplo porque desejamos levar os conteúdos, com adaptações, aos alunos de toda a educação básica. Durante o evento, nossa proposta é que os profissionais da advocacia deverão enfatizar o art. 5º da Constituição Federal, em que se relacionam relevantes direitos e garantias fundamentais, bem como desenvolver tópicos cotidianos da vida dos nossos jovens, como legislação trabalhista, incluindo a Lei de Estágio, do Menor Aprendiz e do contrato de trabalho doméstico; Direito à Educação; Direito e Defesa do Consumidor, incluindo Direito à Saúde; Marco Civil da Internet; *Bullying*; Direito de Família; Lei Brasileira de Inclusão; Lei Maria da Penha, entre outros.

Nossa proposta é que a Semana do Direito, Ética e Cidadania seja realizada durante o mês de agosto, pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Dia do Advogado, celebrado anualmente em 11 de agosto.

Ressalte-se a que a Semana será promovida com palestras a serem ministradas por advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante trabalho voluntário, sem remuneração, mas considerado prestação de serviço público relevante.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares que nos apoiem nesta relevante iniciativa para fomentar a cidadania nas nossas escolas.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com

seus filhos durante o período de amamentação;

L1 - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

L2 - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

L3 - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

L4 - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

L5 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

L6 - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

L7 - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

L8 - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

L9 - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

L10 - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

L11 - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

L12 - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

L13 - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

L14 - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

L15 - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

L16 - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

L17 - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

L18 - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

L19 - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito,

Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

- III - orientação para o trabalho;
 IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.
-

PROJETO DE LEI N.º 4.742, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Institui a "Semana Nacional do Combate à Corrupção".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2815/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Nacional do Combate à Corrupção”, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia dezessete de março, data que marca o início da Operação Lava Jato.

Parágrafo único. Durante a semana comemorativa, mencionada no *caput*, poderão ser promovidas ações de conscientização, entre outros eventos e atividades, acerca da conduta criminosa, bem como as atividades realizadas para punir os respectivos infratores da lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a “Semana Nacional do Combate à Corrupção”, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia dezessete de março, data que marca o início da Operação Lava Jato.

Com efeito, convém colacionar o histórico da referida Operação, elaborado pelo Ministério Público Federal¹:

“Por onde começou

Primeira etapa

A Lava Jato começou em 2009 com a investigação de crimes de lavagem de recursos relacionados ao ex-deputado federal José Janene, em Londrina, no Paraná. Além do ex-deputado, estavam envolvidos nos crimes os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Alberto Youssef era um antigo conhecido dos procuradores da República e policiais federais. Ele já havia sido investigado e processado por crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro no caso Banestado.

¹ <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instanci/investigacao/historico>

Interceptações telefônicas

Em julho de 2013, a investigação começa a monitorar as conversas do doleiro Carlos Habib Chater. Pelas interceptações, foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas lideradas por doleiros. A primeira era chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como “Operação Lava Jato”, nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srour (cuja investigação foi denominada “Operação Casa Blanca”).

O monitoramento das comunicações dos doleiros revelou que Alberto Youssef, mediante pagamentos feitos por terceiros, “dooou” um Land Rover Evoque para o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa.

Primeiras medidas

Em 17 de março de 2014, foi deflagrada a primeira fase ostensiva da operação sobre as organizações criminosas dos doleiros e Paulo Roberto Costa. Foram cumpridos 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva, em 17 cidades de 6 estados e no Distrito Federal.

Ao comparecerem a um dos endereços das buscas, um prédio onde funcionava a empresa Costa Global, vinculada a Paulo Roberto Costa, policiais federais decidiram ir até a residência do investigado para pegar as chaves da empresa, em vez de arrombá-la. Enquanto os policiais se deslocavam, parentes do ex-diretor foram flagrados, por câmeras de monitoramento do edifício, retirando do local sacolas e mochilas contendo provas de crimes.

Em 20 de março de 2014, aconteceu a segunda fase ostensiva da operação. O ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa foi preso e foram cumpridos seis mandados de busca e apreensão no Rio de Janeiro. Em seguida, os procuradores da República do caso viriam a acusar o ex-diretor e seus familiares pelo crime de obstrução à investigação de organização criminosa.

Nessas medidas iniciais, mais de 80 mil documentos foram apreendidos pela Polícia Federal, além de diversos equipamentos de informática e celulares. A análise desse material somou-se aos monitoramentos de conversas e aos dados bancários dos investigados que foram coletados e analisados eletronicamente no sistema Simba (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), do Ministério Público Federal.

Para analisar todo o material apreendido nas primeiras etapas da investigação e propor acusações, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, designou, em abril, um grupo de procuradores da República. No mês que se seguiu, os integrantes dessa força-tarefa chegaram às conclusões que culminaram no oferecimento das

primeiras denúncias.

Foram oferecidas 12 ações penais em face dos grupos criminosos, envolvendo 74 denunciados (número a ser ajustado para 55 caso se considere a parcial sobreposição de réus nas diferentes acusações), pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, formação de organização criminosa e lavagem de recursos provenientes desses crimes, de corrupção e de peculato.

Paralelamente, os procuradores da República fizeram pedidos à Justiça (15 medidas cautelares), obtendo o bloqueio de praticamente todo o patrimônio dos acusados no Brasil, o que somou mais de R\$ 50 milhões, valor esse que, se espera, seja revertido aos cofres públicos.

Segunda etapa

As provas colhidas apontavam para a existência de um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro na Petrobras. O aprofundamento das investigações para apurar os crimes marcou o início da segunda fase do caso.

Foram expedidos pela Justiça mandados de intimação, cumpridos em 11 de abril de 2014, quando a estatal voluntariamente colaborou e entregou os documentos procurados, evitando buscas e apreensões. Nesse mesmo dia, foram cumpridos 23 mandados de busca e apreensão, 2 de prisão temporária, 6 de condução coercitiva e 15 de busca e apreensão, em cinco cidades. O objetivo era o aprofundamento da investigação sobre os doleiros.

Em maio de 2014, uma reclamação da defesa para o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu as investigações por algumas semanas. Levando informações parciais ao STF, a defesa alegou que haviam sido investigadas pessoas que somente o Supremo poderia investigar, em especial deputados federais. Após receber informações adicionais sobre o caso, o ministro Teori Zavascki concluiu que não houve usurpação por parte do juiz, porque a identificação de parlamentares era recente e o STF já havia sido informado sobre o fato. O julgamento determinou a cisão do caso, para que apenas a parte relativa aos parlamentares indicados permanecesse no STF.

Nessa mesma época, o Ministério Público da Suíça entrou em contato com o MPF e informou que Paulo Roberto Costa tinha mais de US\$ 23 milhões em bancos suíços, dinheiro incompatível com seus rendimentos lícitos. Os valores foram bloqueados.

Em trabalho integrado com a força-tarefa do Ministério Público Federal, os auditores fiscais da Receita Federal forneceram um dossiê contendo provas de que Paulo Roberto Costa e familiares estavam envolvidos na lavagem de milhões de reais oriundos da Petrobras. Os procuradores da República obtiveram então, perante a Justiça, 11 mandados de busca e apreensão e um mandado de condução coercitiva, que foram cumpridos pela Polícia Federal em 22 de agosto de 2014.

Já se sabia que algumas diretorias da estatal, como a que foi chefiada por Costa, têm orçamentos que podem ser superiores aos de alguns

dos 39 Ministérios vinculados à Presidência da República. Também era do conhecimento dos procuradores da República a corrupção em que o ex-diretor estava envolvido, bem como se suspeitava que a abrangência do esquema era maior. Aconteceu, então, outro evento que representou um avanço da investigação: a colaboração de Paulo Roberto Costa por meio de um acordo de delação premiada.

Colaborações

Em 27 de agosto de 2014, Paulo Roberto Costa assinou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. A iniciativa foi do próprio ex-diretor, que prestou importante auxílio para a apuração dos fatos em troca de benefícios.

No acordo, negociado com procuradores da República da força-tarefa, Costa se compromete a devolver a propina que recebeu (incluindo os milhões bloqueados no exterior), a contar todos os crimes cometidos, bem como a indicar quem foram os outros criminosos. Caso ficasse provado que, em algum momento, ele mentiu ou ocultou fatos, todos os benefícios seriam perdidos.

Como houve a sinalização de que políticos do Congresso Nacional, sujeitos à atuação do Supremo Tribunal Federal, estariam envolvidos, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que tem atribuição originária para atuar em tais casos, autorizou o processo de negociação, ratificando o acordo de colaboração e determinando que os procuradores da República da força-tarefa, por delegação, e os policiais federais do caso colhessem os depoimentos de Paulo Roberto Costa, o que foi feito ao longo do mês que se seguiu. O acordo de colaboração foi então homologado pelo STF, que decide sobre o encaminhamento das investigações em relação a parlamentares.

Depois de Paulo Roberto Costa, foi a vez de Alberto Youssef recorrer aos procuradores da República para colaborar em troca de benefícios.

Alguns outros acordos de colaboração, não menos importantes, foram negociados pela força-tarefa do caso Lava Jato e submetidos, por não envolverem situações especiais como a de parlamentares, ao juiz federal da 13ª Vara Federal, em primeiro grau de jurisdição. As informações e provas decorrentes desses acordos feitos em primeiro grau alavancaram as investigações, permitindo sua expansão e maior eficiência.

Primeiras denúncias da segunda etapa

Os depoimentos e provas colhidas em decorrência das colaborações, bem como a análise de materiais apreendidos, documentos, dados bancários e interceptações telefônicas, permitiram o avanço das apurações em direção às grandes empresas que corromperam os agentes públicos.

Em 14 de novembro de 2014, foram executados, pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal, 85 mandados, sendo 4 de prisão preventiva, 13 de prisão temporária, 49 de busca e apreensão e 9 de condução coercitiva, em diversas cidades do país, especialmente em grandes e renomadas empresas de construção como Engevix,

Mendes Júnior Trading Engenharia, Grupo OAS, Camargo Correa, Galvão Engenharia, UTC Engenharia, IESA Engenharia, Construtora Queiroz Galvão e Odebrecht Plantas Industriais e Participações.

No dia 11 de dezembro de 2014, na semana de combate à corrupção, os procuradores da República da força-tarefa ofereceram cinco denúncias criminais contra 36 pessoas pela prática de 154 crimes de corrupção, 215 de lavagem de dinheiro e de organização criminosa. Dentre os acusados, 23 pertencem aos quadros das construtoras OAS, Camargo Correa, UTC, Mendes Júnior, Galvão Engenharia e Engevix. O valor da propina apontado nas acusações é da ordem de R\$ 300 milhões. O Ministério Público pediu o ressarcimento de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão. As penas individuais podem somar mais de cem anos de prisão.

Em 14 de dezembro de 2014, os procuradores da República protocolaram denúncia criminal contra quatro pessoas, incluindo o ex-diretor da área Internacional da Petrobras Nestor Cerveró, pela prática de corrupção envolvendo US\$ 53 milhões, crimes financeiros, e de lavagem de dinheiro. Foram dois atos de corrupção, 64 de lavagem e sete crimes financeiros. O ressarcimento pedido é da ordem de R\$ 140 milhões, que se soma ao pedido de perdimento de R\$ 156 milhões.

Prisão de Nestor Cerveró

Em 14 de janeiro de 2015, o ex-diretor da área internacional da Petrobras Nestor Cuñat Cerveró foi preso preventivamente ao desembarcar no Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro, quando chegava de viagem de Londres. No dia 13 de janeiro, foram cumpridos mandados de busca e apreensão na residência de Cerveró e de seus familiares, em função de seu envolvimento em crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro que foram denunciados pelo MPF em dezembro de 2014 (Ação Penal nº 5083838-59.2014.404.7000).

A prisão e as buscas foram obtidas pelo MPF durante o recesso judiciário. A prisão preventiva foi requerida por haver fortes indícios de que Cerveró continuava a praticar crimes, como a ocultação do produto e proveito do crime no exterior, e pela transferência de bens (valores e imóveis) para familiares. Também havia evidências de que ele buscava frustrar o cumprimento de penalidades futuras.

Em 22 de janeiro de 2015, foi decretada nova prisão preventiva de Nestor Cuñat Cerveró, atendendo a pedido de aditamento da força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF) que atua no caso Lava Jato. Segundo o juiz Sérgio Moro, responsável pela ação penal que investiga esquema de corrupção na Petrobras, a nova prisão foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de Cerveró dissipar seu patrimônio, dificultando futura punição. A isso se somou a existência de cidadania e passaporte espanhóis, o que ex-diretor omitiu das autoridades.

O juiz também assentou sua decisão em novas evidências, trazidas pelo MPF, de que a empresa Jolmey, proprietária de imóvel em que o investigado residiu por vários anos, pertence de fato ao ex-diretor. Os

documentos oferecidos pela Força Tarefa indicaram que a empresa foi usada para que Cerveró internalizasse e usufruísse no Brasil a propina que ganhou no exterior, conferindo-lhe aparência de dinheiro legítimo. Reforçou a prisão, também, a existência de operações imobiliárias subvaloradas, o que pode caracterizar outro tipo de subterfúgio para lavar dinheiro. Esses tipos de prática tornam mais difícil a identificação e a recuperação dos valores desviados.

Aprofundamento das investigações

Em 5 de fevereiro, a pedido da Força-tarefa do MPF, a Polícia Federal desencadeou mais uma fase da Operação Lava Jato. Com o deferimento dos pedidos pela 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, foram cumpridos um mandado de prisão preventiva, três de prisão temporária, 18 de condução coercitiva e 40 de busca e apreensão nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina.

O objetivo foi produzir provas sobre pagamentos de propinas para agentes públicos relacionados à diretoria de serviço da Petrobras e à BR Distribuidora, subsidiária da empresa. Os trabalhos realizados foram desdobramentos das fases anteriores da operação, dentro do compromisso do MPF de aprofundamento das investigações e, assim como aconteceu nas outras fases, contaram com apoio da Receita Federal.

Os mandados de prisão temporária e de busca e apreensão cumpridos no estado de Santa Catarina, por sua vez, tiveram seus pedidos baseados em depoimentos prestados por uma testemunha ao MPF e à PF e em indícios de prática de lavagem de dinheiro, corrupção e fraudes em licitações relacionadas a contratos firmados entre a empresa que foi alvo dos mandados e a BR Distribuidora. O que mais chamou a atenção foi que o esquema de corrupção, envolvendo a BR distribuidora, ainda era um esquema atual, que não foi estancado apesar de todas as investigações e ações até então feitas.

Dessa forma, urge necessário que a sociedade seja conscientizada acerca da magnitude da aludida Operação, que culminou no desbaratamento de uma das maiores organizações criminosas do mundo e que tomou de assalto o Estado Brasileiro.

Portanto, torna-se premente a celebração da referida data a fim de que um dos eventos que marcaram a História do nosso País e mudou os rumos sócio-políticos nacionais.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente expediente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado JOSÉ NELTO

PROJETO DE LEI N.º 4.685, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena e outros)

Institui o mês denominado Dezembro Transparente, dedicado ao combate à corrupção.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2815/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial, em âmbito federal, o mês denominado Dezembro Transparente, dedicado à ações de mobilização e conscientização para o combate à corrupção em todo o território nacional.

Art. 2º O mês Dezembro Transparente possui os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população em geral e os agentes públicos em particular, quanto à necessidade de praticar cotidianamente a ética, a honestidade, a integridade e a transparência em todas as suas ações, públicas e privadas;

II – promover os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência na Administração Pública;

IV – divulgar o conhecimento sobre o fenômeno da corrupção, bem como mecanismos para seu combate e prevenção;

V - preparar a sociedade para reconhecer e denunciar todo ato de corrupção que seja de seu conhecimento.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos poderão ser organizadas atividades voltadas para o debate, reflexão e educação, tais como oficinas de trabalho e gincanas com o cunho ético e anticorrupção, promovidas por escolas, instituições públicas, privadas e do terceiro setor, dentre outras atividades concernentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a corrupção brasileira é histórica e sistêmica e gera graves danos às instituições democráticas e agudiza ainda mais as nossas já conhecidas desigualdades sociais;

Considerando que nossa corrupção já há vários anos se apresenta como um dos mais graves fatores geradores de angústia para os brasileiros, negando-lhes o direito à educação, saúde, saneamento básico, moradia, segurança, entre outros direitos fundamentais;

Considerando que a melhoria do combate à corrupção passa necessariamente

pela mudança cultural;

Considerando que a evolução da sociedade em matéria de valores éticos e de integridade contribui para o aprimoramento do enfrentamento da corrupção;

Considerando a força transformadora da renovação do processo educacional, como ocorrido na Coreia do Sul e do debate democrático para a melhoria de resultados no enfrentamento à corrupção;

Considerando que um dos maiores deveres do administrador público é o de prestar contas de forma clara e indvidosa;

Considerando que o valor da transparência é protegido a nível constitucional federal, pela consagração do princípio administrativo da publicidade;

Considerando que o Brasil é um dos responsáveis pelo Pacto dos Governos Abertos, celebrado em 20 de setembro de 2011, ao lado da África do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido, que o coloca na posição de obrigatório emissor de exemplaridade internacional em matéria de transparência, por ser signatário da Declaração de Governo Aberto;

Considerando que desde 2003, o 9 de dezembro é consagrado à celebração do dia internacional de combate à corrupção, em razão da assinatura da Convenção da Organização das Nações Unidas, em Mérida, da qual o Brasil é subscritor;

Considerando a fundamental importância estratégica da conscientização e envolvimento da sociedade na luta anticorrupção;

Considerando que o advento da Lei 12.846, de 2013, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o conceito de *compliance*, que precisa ser absorvido por empresas, setor público e organizações do terceiro setor;

Considerando os importantes exemplos já consolidados do setembro amarelo, consagrado à prevenção do suicídio, do outubro rosa, dedicado à prevenção do câncer de mama e do novembro azul, consagrado à prevenção do câncer de próstata;

Considerando a relevância da prevenção planejada e contínua para evitar os efeitos danosos da corrupção, impactantes no âmbito de toda a sociedade;

Considerando que nos últimos seis anos o Brasil caiu trinta e sete posições no índice de percepção da corrupção da Transparência Internacional, o que exige tomada de posição em diversos campos para reverter esta indesejável tendência desfavorável;

Considerando proposição fundamentada neste sentido, apresentada pelo Instituto Não Aceito Corrupção, associação apartidária dedicada à pesquisa, política pública anticorrupção, mobilização da sociedade e educação, propõe-se o presente Projeto de Lei, que se consagre a partir de 2020 o mês de dezembro como sendo Dezembro Transparente, para a organização de atividades voltadas para o debate, reflexão, educação, oficinas de trabalho, gincanas com o cunho ético e anticorrupção promovidas por escolas, instituições públicas, privadas e do terceiro setor;

Solicito aos nobres pares a urgente aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

**Roberto de Lucena
Deputado Federal
PODE/SP**

Dep. Helio Lopes - PSL/RJ

Dep. Felipe Rigoni - PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2019

Apensados: PL nº 2.815/2019, PL nº 3.664/2019, PL nº 4.742/2019 e PL nº 4.685/2020

Institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de junho, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 222, de 2019, de autoria do nobre Deputado Roberto Lucena, institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional, na primeira semana de junho. A proposição também determina a realização de ações alusivas à data.

A proposição determina que, durante o período comemorativo, órgãos e entidades da administração pública de todas as esferas, instituições de ensino, entidades representativas de classe, organizações da sociedade civil que pugnem pelo combate a desvios éticos e morais e emissoras de radiodifusão deverão promover “*ações destinadas a estimular e difundir a importância do desenvolvimento de atitudes pessoais e funcionais que levem a observância dos valores éticos e morais, o exercício da cidadania e de ações de combate a todas as formas de corrupção, com ampla participação e divulgação para a sociedade*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046102400>



* C D 2 1 3 0 4 6 1 0 2 4 0 0 *

O projeto também estabelece que o Congresso Nacional, por meio de suas duas casas legislativas, de forma isolada ou conjunta, as Assembleias Legislativas Estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais deverão realizar sessão de caráter solene “*destinada a comemorar a data e ressaltar os princípios inerentes à ética e à cidadania*”. A realização da referida sessão deverá ocorrer, preferencialmente, no dia 3 de junho de cada ano, ou no primeiro dia útil subsequente, caso a data coincida com fim de semana ou feriado.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nºs 2.815, de 2019; 3.664, de 2019; 4.742, de 2019; e 4.685, de 2020.

O Projeto de Lei nº 2.815, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, propõe a instituição do Dia Nacional de Combate à Corrupção, a ser comemorado no dia 17 de março, data que marca o início da Operação Lava Jato.

O Projeto de Lei nº 3.664, de 2019, do Deputado Helio Lopes, cria a Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola, a ser realizada anualmente durante o mês de agosto nas instituições de ensino da educação básica. De acordo com a iniciativa, a semana comemorativa proposta deverá ser promovida com palestras a serem ministradas por advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, mediante parcerias com os sistemas de ensino dos entes federados. A proposição proíbe a inclusão, nessas palestras, de assuntos afetos à ideologia de gênero, sectarismo e propaganda político-partidária.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.742, de 2019, da lavra do Deputado José Nelto, institui a Semana Nacional do Combate à Corrupção, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 17 de março. Ainda segundo o projeto, durante a semana comemorativa, poderão ser promovidas ações de conscientização acerca da conduta criminosa, bem como as atividades realizadas para punir os infratores da lei.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.685, de 2020, dos Deputados Roberto de Lucena, Helio Lopes e Felipe Rigoni, institui no calendário oficial o mês denominado Dezembro Transparente, dedicado a ações de mobilização e



conscientização para o combate à corrupção em todo o território nacional. A proposição determina que, nos eventos de celebração do Dezembro Transparente, escolas e instituições públicas, privadas e do terceiro setor poderão organizar atividades voltadas para o debate, reflexão e educação de temas relacionados à ética e ao combate à corrupção.

Os projetos tramitam em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitos, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, as proposições serão encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 222, de 2019, pretende instituir a Semana Nacional da Ética e da Cidadania na primeira semana de junho de cada ano. Pretende, do mesmo modo, obrigar órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas, estabelecimentos de ensino e outras instituições, como entidades de classe e emissoras de radiodifusão, a realizar, nessa ocasião, ações de promoção da ética e da cidadania, bem como de combate à corrupção.

Por oportuno, cumpre-nos ressaltar que a proposição em exame resgata iniciativa apresentada há seis anos pelo nobre Deputado José Carlos Araújo, por meio do Projeto de Lei nº 1.629, de 2015, que foi arquivado ao final da legislatura passada, por força de disposição regimental. Em 2017, a Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação do projeto, na forma de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046102400>



* CD213046102400*

Substitutivo elaborado pela eminent Deputada Érika Kokay, cujo parecer pedimos vênia para sua reapresentação, com algumas adaptações.

No que diz respeito ao mérito da matéria, o PL nº 222/19 versa sobre tema de inegável relevância, que deve ser reforçado e valorizado do ponto de vista simbólico e cultural, porquanto são a ética e a cidadania valores fundamentais a serem cultivados pela sociedade brasileira. Os Projetos de Lei nºs 2.815/19, 3.664/19, 4.742/19 e 4.685/20, apensados ao principal, vão ao encontro desse mesmo objetivo, ao contemplarem a criação de datas comemorativas para celebrar a importância da transparência e das medidas de combate à corrupção. Por esse motivo, sugerimos que o período comemorativo proposto passe a ser denominado “Semana Nacional pela Ética, Cidadania e Combate à Corrupção”, de forma a aglutinar os pontos focais elencados por todas as iniciativas em exame.

Nesse contexto, cabe lembrar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, em seu art. 1º, determina que “*a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira*”. Considerando que a ética é um valor fundamental para a nossa população e, em especial, para a classe política, não resta dúvida de que as proposições ora relatadas atendem ao critério da alta significação prescrito pela Lei nº 12.345/10.

Além disso, o art. 2º da mesma Lei estabelece que “*a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados*”. A esse propósito, vale destacar que esta Casa organizou, em 2004, o I Encontro sobre Ética e Decoro Parlamentar. Por sua vez, em 2010, em associação com outras instituições (entre as quais a OAB, a AMB, a CNBB e o Conamp), a Câmara dos Deputados realizou o II Fórum Nacional Ética e Cidadania na Sociedade Brasileira. Não cabe questionamento, portanto, de que esses eventos atestam o enquadramento da matéria no critério de comprovação da alta significação de que trata a legislação em vigor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046102400>



Igualmente oportuna é a época escolhida pelo projeto principal para a celebração da Semana Nacional pela Ética, Cidadania e Combate à Corrupção. Isso porque foi na primeira semana de junho de 2010 que ocorreu a promulgação do Projeto de Lei de Iniciativa Popular que deu origem à chamada “Lei da Ficha Limpa” – a Lei Complementar nº 135, de 2010, que hoje representa um ícone na busca pela ética na política brasileira.

Não obstante o inquestionável mérito das iniciativas em tela, julgamos pertinente tecer algumas considerações adicionais sobre o assunto. Em primeiro lugar, embora a legislação brasileira admita a hipótese de estabelecimento de lei federal que fixe diretrizes e normas gerais para os demais entes da Federação, em regra ela não pode determinar deveres e atribuições específicas para Estados e Municípios, sob risco de ferir o princípio da autonomia federativa. Em contrariedade a esse princípio, os §§ 1º e 2º do art. 2º do projeto principal atribuem a todas as unidades federadas, incluindo suas casas legislativas, obrigações de divulgação e comemoração da Semana Nacional pela Ética, Cidadania e Combate à Corrupção. Trata-se, portanto, de dispositivos que carecem de aperfeiçoamento.

Além disso, cabe observar que o § 1º do art. 1º do Regimento Comum do Congresso Nacional condiciona a realização de sessões comemorativas de datas nacionais à apresentação de “*proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal*”. Desse modo, o dispositivo do PL nº 222/19 que obriga o Congresso a realizar sessão de caráter solene para comemorar a Semana Nacional pela Ética, Cidadania e Combate à Corrupção invade a autonomia do próprio Poder Legislativo Federal, ao imiscuir-se em matéria de competência das respectivas Casas, mediante Resolução. Assim, também neste caso registra-se a necessidade de aprimoramento do texto proposto.

Em complemento, a proposição principal também obriga as emissoras de rádio e televisão a promover ações de divulgação sobre a importância da observância dos valores éticos e morais pela sociedade. No entanto, vale lembrar que, nos últimos anos, esta Comissão de Ciência e Tecnologia tem se posicionado sistematicamente pela rejeição de proposições que tenham por objetivo impor às empresas de radiodifusão a obrigação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046102400>



veicular conteúdos informativos, a exemplo dos Projetos de Lei nºs 1.984/15, 4.962/13, 5.718/13 e 2.410/11. A justificativa principal é a de que a medida, “*ao mesmo tempo em que importa em perda de receita para as emissoras e incrementa o esforço de fiscalização do Estado, não assegura, necessariamente, o retorno esperado à sociedade*”¹.

Considerando os argumentos elencados, elaboramos Substitutivo com o objetivo de preservar o objetivo original dos Projetos de Lei em exame e, ao mesmo tempo, sanar as inadequações apontadas anteriormente. Nesse sentido, o texto proposto suprime os comandos que obrigam Estados, Distrito Federal, Municípios, Congresso Nacional e emissoras de radiodifusão a realizarem as ações de que trata o projeto, evitando, assim, que a União exorbite da sua competência legislativa.

Ademais, optamos por não estabelecer em lei o detalhamento da natureza e da abrangência das ações a serem adotadas pelas instituições públicas e privadas para celebrar o período comemorativo proposto. Determinamos ainda que a Semana Nacional pela Ética, Cidadania e Combate à Corrupção deverá ser realizada *preferencialmente* na primeira semana de junho, e nos termos da regulamentação. Essas medidas, ao mesmo tempo em que impedem a criação de despesas correntes pela União sem a devida previsão orçamentária, também conferem maior flexibilidade ao Poder Executivo e à própria sociedade civil na organização dos eventos comemorativos de que tratam os projetos, desde que atendidos os princípios gerais estabelecidos pelo Substitutivo.

Dante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 222, de 2019; 2.815, de 2019; 3.664, de 2019; 4.742, de 2019; e 4.685, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA
 Relatora

2021-5284



¹ Parecer ao PL nº 4.962/13, apreciado pela CCTCI em 12/06/13.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046102400>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 222, DE 2019

Apensados: PL nº 2.815/2019, PL nº 3.664/2019, PL nº 4.742/2019 e PL nº 4.685/2020

Institui a Semana Nacional pela Ética, Cidadania e Combate à Corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional pela Ética, Cidadania e Combate à Corrupção, a ser realizada a cada ano, em todo o território nacional, preferencialmente na primeira semana de junho.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público, às instituições de ensino, às entidades representativas de classe e às organizações da sociedade civil dedicadas à defesa da ética, da cidadania, da transparência e do combate à corrupção efetivar ações alusivas à Semana a que se refere o *caput*, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA
 Relatora

2021-5284



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213046102400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 14/07/2021 10:28 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PL 222/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 222/2019, o PL 2815/2019, o PL 3664/2019, o PL 4742/2019, e o PL 4685/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aiel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Alex Santana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Celina Leão, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211375601900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 222/2019

Apensados: PL nº 2.815/2019, PL nº 4.742/2019, PL nº 4.685/2020 e PL 3.664/2019

Apresentação: 14/07/2021 10:28 - CCTCI
SBT-A1.CCTCI => PL 222/2019

SBT-A n.1

Institui a Semana Nacional pela Ética, Cidadania e Combate à Corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional pela Ética, Cidadania e Combate à Corrupção, a ser realizada a cada ano, em todo o território nacional, preferencialmente na primeira semana de junho.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público, às instituições de ensino, às entidades representativas de classe e às organizações da sociedade civil dedicadas à defesa da ética, da cidadania, da transparência e do combate à corrupção efetivar ações alusivas à Semana a que se refere o *caput*, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218321872900>



* C D 2 1 8 3 2 1 8 7 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/11/2021 16:56 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 222/2019
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 222 DE 2019

(Apensados: PLs nº 2815, 3664 e 4742 de 2019, e 4685, de 2020)

Institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de junho, e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto de Lucena

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 222, de 2019, de autoria do deputado Roberto de Lucena, visa, entre outras providências, instituir a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de junho.

Na justificação da Proposição, o autor projeta sua expectativa de que, com a criação de uma data oficial, a ser comemorada anualmente em todo o País, órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada possam debater e difundir experiências de cada instituição, e realizar campanhas didáticas em prol da observância dos princípios éticos e de cidadania que devem nortear o comportamento de todo cidadão, seja ele agente público ou privado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210473034900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Proposta principal, por identidade total ou parcial de objeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) *PL 2815/2019*, de autoria do Dep. Sanderson, que “institui o Dia Nacional do Combate à Corrupção e às Organizações Criminosas, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 (dezessete) de março”;
- 2) *PL 3664/2019*, de autoria do Dep. Helio Lopes, que “institui a Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola”;
- 3) *PL 4742/2019*, de autoria do Dep. José Nelto, que “institui a "Semana Nacional do Combate à Corrupção”;
- 4) *PL 4685/2020*, de autoria dos deputados Roberto de Lucena, Helio Lopes e Felipe Rigoni, que “institui o mês denominado Dezembro Transparente, dedicado ao combate à corrupção”.

A matéria foi aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) no Parecer da Dep. Luiza Erundina, nos termos do Substitutivo.

Foi, então, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com trâmite ordinário, nos termos dos arts. 54, 24 II e 151 III, todos do RICD para avaliação, inclusive de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria nos termos regimentais, qual seja, a instituição



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210473034900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

das seguintes datas de conscientização, relacionadas à ética, cidadania e ao combate à corrupção:

- “Semana Nacional da Ética e da Cidadania”, na primeira semana de junho;
- “Dia Nacional do Combate à Corrupção e às Organizações Criminosas”, no dia 17 de março;
- “Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola”, no mês de agosto;
- “Semana Nacional do Combate à Corrupção”, na semana do dia 17 de março;
- “Dezembro Transparente”.

Não se pode perder de vista, portanto, o fato de que, **embora sejam temas nitidamente congêneres, não são idênticos, e tampouco coincidem nas datas escolhidas e seu significado.**

a) Constitucionalidade

No âmbito da constitucionalidade, no qual se avalia a compatibilidade da Proposição com a Constituição, temos que as proposições são isentas de vícios, com as seguintes ressalvas.

A matéria é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a quem cumpre ‘proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação’ (art. 23, V). Ausente qualquer referência à lei complementar, a matéria é afeta à legislação ordinária.

Considerações adicionais são necessárias diante do parecer proferido no âmbito da CCTCI, que, apesar de se referir a todos os projetos em apreço, efetivamente avalia o de nº 222, de 2019, o qual reformula em Substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o parecer, a Proposição padeceria de dois vícios: (i) violaria a Constituição Federal, nomeadamente o preceito de autonomia federativa (art. 24 §1º), ao “determinar deveres e atribuições específicas para Estados e Municípios”, quando a Carta de 1988 apenas permite à União a edição de normas gerais no âmbito da legislação concorrente; (ii) violaria o Regimento Comum do Congresso Nacional, nomeadamente o preceito de autonomia legislativa (art. 1º §1º), porque obriga o Congresso a realizar sessão solene alusiva à data que institui, matéria afeta a proposta das Mesas.

Com a devida vênia, discordamos de tal parecer.

Sobre o primeiro vício alegado, com rigor, não se trata de matéria concorrente, e assim por razões lógicas: a cada ente é dado criar datas próprias. E assim conforme seu escopo: há os feriados e datas comemorativas federais, estaduais, distritais e municipais. Por esse motivo, a matéria não se encontra no dispositivo pertinente, o art. 24 da Constituição, senão no art. 23 V, conforme já exposto.

Sobre o segundo vício alegado, a crítica toca o dever criado às casas legislativas das três esferas federativas de realizar sessão solene para celebrar a data (no art. 2º §2º). Ao contrário do fixado no parecer, uma lei aprovada pelo Congresso Nacional que determine a realização de sessão solene por ambas as Casas que o constituem não pode, e assim novamente por razões lógicas, implicar ‘violação da autonomia legislativa’.

O problema está em que, nesta parte, o PL nº 222/2019 fixa dever *também* às casas legislativas estaduais, distrital e municipais, que ficariam obrigadas a criar a sessão solene determinada pela Casa federal – o que, *embora sem relação com o aludido art. 24*, fere o princípio federativo, merecendo adequação no ponto.

O ajuste não atinge os projetos apensados, que não repetem o dispositivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre os deveres criados pela referida Proposição, cumpre dividi-los entre o dever *específico* – a realização das sessões solenes de que trata o parágrafo segundo do art. 2º – e o dever *genérico*, disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Pelo último, devem os órgãos e entidades públicas, bem como os particulares que indica, “promover, nas suas respectivas áreas de atuação, ações destinadas a estimular e difundir a importância do desenvolvimento de atitudes pessoais e funcionais que levem a observância dos valores éticos e morais, o exercício da cidadania e de ações de combate a todas as formas de corrupção, com ampla participação e divulgação para a sociedade”.

Tal consideração é de especial relevância nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, diante dos precedentes, inclusive sumulados,¹ sobre a constitucionalidade de projetos que avançam sobre competência exclusiva ou privativa do Poder Executivo. Uma vez que o dever previsto no PL nº 222/2019 é genérico, de mera alusão às datas que instituem *sob a forma e critério escolhidos por cada ente subnacional*, “nas respectivas áreas de atuação”, não há que se falar em víncio.

Ainda no ponto, o parecer, embora sem fundamentar a crítica em qualquer dispositivo legal ou constitucional, sugere que haveria ingerência indevida da Proposição sobre a atividade econômica de particulares, nomeadamente, de emissoras de rádio e televisão, ao incluí-las nas ações de divulgação, medida que “ao mesmo tempo em que importa em perda de receita para as emissoras e incrementa o esforço de fiscalização do Estado, não assegura, necessariamente, o retorno esperado à sociedade”.

1 Cf. “SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS 1. Entendimento: 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é constitucional. (...)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De partida, o dever de divulgação é justificado pelo caráter público do serviço de radiodifusão (art. 21 XII CF), com previsão, inclusive, no Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 38, 'd'²).

Isso dito, e como já exposto, o dever de promoção instituído pelo projeto em apreço é inespecífico: não se determina o horário ou a duração da transmissão, e nem que deva ser apartada da programação normal, sem o que é impróprio estimar perda de receita.

b) Juridicidade

É jurídica a Proposição que se mostra compatível com a legislação vigente, seja porque é harmônica com os princípios do sistema jurídico, ao não criar antinomias e lacunas no ordenamento, seja porque é necessária, isto é, não-redundante com o já estabelecido.

É o caso, em nossa opinião, de todas as proposições analisadas.

Nessa esteira, acerta o parecer ao lembrar que:

a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, em seu art. 1º, determina que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. Considerando que a ética é um valor fundamental para a nossa população e, em especial, para a classe política, não resta dúvida de que as proposições ora relatadas atendem ao critério da alta significação prescrito pela Lei nº 12.345/10. (p. 4)

² Lei n. 4.117 de 1962, art. 38:

Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: ...

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;



* C D 2 1 0 4 7 3 0 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) Técnica legislativa

O quesito de técnica legislativa, por sua vez, dá conta da compatibilidade entre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da norma proposta com as regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Todas as proposições analisadas possuem técnica adequada, segundo nosso parecer.

d) Mérito

Em relação ao mérito, não há necessidade de maior desenvolvimento: é indiscutível a relevância de se projetar, num país como o nosso, sempre com maior vigor, os valores da ética e cidadania em relação ao próximo e à coisa pública, e, em particular, exaltar a importância do combate à corrupção, que consiste na violação máxima desses valores.

Para além da centralidade dos temas, repise-se que os projetos em apreço os endereçam sob óticas *complementares*. De um lado, o PL nº 3664/2019 não tematiza especificamente o combate à corrupção. Os demais, que o fazem, associam esse combate a marcos distintos, todos *igualmente relevantes*: a deflagração da Operação Lavo Jato, em 17 de março; o dia internacional de combate à corrupção, em 9 de dezembro; a promulgação da Lei Complementar nº 13 d 2010, “Lei da Ficha Limpa”, em 3 de junho.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Ordinária nº 222, 2815, 3664 e 4742 de 2019, e 4685, de 2020, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO** nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputado Carlos Jordy
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210473034900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 222, DE 2019

Apresentação: 18/11/2021 16:56 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 222/2019
PRL n.1

Institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, cidadania e combate à corrupção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, cidadania e combate à corrupção, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídas:

I – a Semana Nacional do Combate à Corrupção, na semana do dia 17 de março;

II – a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, na primeira semana de junho;

III – a Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola, no mês de agosto;

IV – o Dezembro Transparente.

Art. 3º As datas instituídas por esta Lei possuem os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população em geral e os estudantes em particular sobre as virtudes em praticar cotidianamente a ética, a honestidade, a transparência e a cidadania em todas as suas ações, públicas e privadas;

II – promover os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência na Administração Pública;

III – divulgar o conhecimento sobre o fenômeno da corrupção, bem como as atividades realizadas para prevenir e punir os respectivos infratores da lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210473034900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/11/2021 16:56 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 222/2019
PRL n.1

IV – preparar a sociedade para reconhecer e denunciar todo ato de corrupção que seja de seu conhecimento.

Art. 4º No decorrer das semanas indicadas no art. 2º serão, anualmente, intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre os temas da ética, cidadania e combate à corrupção, especialmente, mediante:

I – a promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

II – a veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações que contemplem a generalidade dos temas;

III – ações de divulgação em espaços públicos, bem como reuniões com a comunidade;

§1º As ações previstas no inciso I privilegiarão as instituições de ensino da educação básica;

§2º Para a execução das medidas previstas neste artigo, poderão ser firmadas parcerias entre a administração pública e entidades privadas;

§3º A participação de particulares de que trata o §2º será considerada prestação de serviço público relevante e sob nenhuma forma remunerada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS JORDY

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210473034900>



* C D 2 1 0 4 7 3 0 3 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/12/2021 12:23 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 222/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 222/2019, dos Projetos de Lei nºs 2.815/2019, 3.664/2019, 4.742/2019 e 4.685/2020, apensados e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Joenia Wapichana, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211178941900>



* C D 2 1 1 7 8 9 4 1 9 0 0 *

Presidente

Apresentação: 16/12/2021 12:23 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 222/2019

PAR n.1



* C D 2 1 1 1 7 7 8 9 4 1 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211178941900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2019**

(Apensados: PLs nº 2.815/2019, 4.742/2019, 4.685/2020 e 3.664/2019)

Apresentação: 16/12/2021 12:23 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 222/2019
SBT-A n.1

Institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, cidadania e combate à corrupção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, cidadania e combate à corrupção, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídas:

I – a Semana Nacional do Combate à Corrupção, na semana do dia 17 de março;

II – a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, na primeira semana de junho;

III – a Semana do Direito, Ética e Cidadania na escola, no mês de agosto;

IV – o Dezembro Transparente.

Art. 3º As datas instituídas por esta Lei possuem os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população em geral e os estudantes em particular sobre as virtudes em praticar cotidianamente a ética, a honestidade, a transparência e a cidadania em todas as suas ações, públicas e privadas;

II – promover os princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência na Administração Pública;

III – divulgar o conhecimento sobre o fenômeno da corrupção, bem como as atividades realizadas para prevenir e punir os respectivos infratores da lei;

IV – preparar a sociedade para reconhecer e denunciar todo ato de corrupção que seja de seu conhecimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210104550300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/12/2021 12:23 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 222/2019
SBT-A n.1

Art. 4º No decorrer das semanas indicadas no art. 2º serão, anualmente, intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre os temas da ética, cidadania e combate à corrupção, especialmente, mediante:

- I – a promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
 - II – a veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações que contemplam a generalidade dos temas;
 - III – ações de divulgação em espaços públicos, bem como reuniões com a comunidade;
- §1º As ações previstas no inciso I privilegiarão as instituições de ensino da educação básica;
- §2º Para a execução das medidas previstas neste artigo, poderão ser firmadas parcerias entre a administração pública e entidades privadas;
- §3º A participação de particulares de que trata o §2º será considerada prestação de serviço público relevante e sob nenhuma forma remunerada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210104550300>

